



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

[Handwritten signature]
00008

PARECER JURÍDICO Nº 186.2019

Assunto: Projeto de Lei nº 113.2019

Protocolo: 2200.2019, Ver. Leocides Bisognin

Objetivo: *Dispõe sobre a obrigatoriedade da aplicação do teste de glicemia capilar em crianças*

Parecer: Ilegalidade. Necessidade de prova da deliberação do Conselho Municipal de Saúde (inc. II do art. 3º da Lei nº 2.094/2012) Violação ao artigo 31 da LOM.

I. Relatório

Solicitou o Vereador Leocides Bisognin, de forma genérica, a elaboração de parecer jurídico a respeito do Projeto de Lei nº 113.2019 que *dispõe sobre a obrigatoriedade da aplicação do teste de glicemia capilar em crianças*.

Além do atendimento prioritário, os referidos locais deverão apor placas com símbolos da conscientização.

É o relatório.

II. Parecer

A competência de iniciativa de leis no âmbito municipal está prevista no art. 30 da Lei Orgânica do Município de Toledo, tratando o caput da regra e o § 1º da exceção às proposições que são de iniciativa do Prefeito Municipal. Dentre estas proposições estão o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

Denota-se, pois, que haverá vício de competência de iniciativa se o Vereador propuser projeto de lei que seja de iniciativa privativa do Prefeito ou se apresentar proposição que implique aumento de despesa nos projetos de iniciativa exclusiva daquele, conforme disposição imposta no artigo 31 da Lei Orgânica do Município de Toledo.

Como referida proposição não traz consigo o devido apontamento da dotação orçamentária, seja ela no plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, estar-se-á violando o disposto na LOM de Toledo, tendo em vista que a



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

00009

aplicação do teste de glicemia capilar a todas as crianças da rede municipal de saúde.

Isto, pois, a aplicação dos recursos do erário é uma atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, vinculadas aos Direitos Fundamentais. Assim, privativa do Poder Executivo e inserida na esfera do poder discricionário da administração.

Por fim, há ferimento ao disposto no inc. II do art. 3º da Lei nº 2.094/12, vez que não consta dos autos qualquer manifestação do Conselho Municipal de Saúde acerca deste projeto.

Pelo exposto, é o parecer pela não tramitação do projeto.

Toledo, 11 de julho de 2019.

Eduardo Hoffmann
Assessor Jurídico


Fabiano Scuzziato
Assessor Jurídico